COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 19.04.1996
COM(96) 172 final-
94/0242 (COD)

PARECER DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 alinea d) do artigo 189°-B do Tratado CE,
sobre as alterações do Parlamento Europeu
à posição comum do Conselho respeitante à

proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

RELATIVA ÀS

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS TRANSFRONTEIRAS

QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO
nos termos do n° 2 do artigo 189°-A do Tratado CE

PARECER DA COMISSÃO

nos termos do nº 2, alínea d), do artigo 189º-B do Tratado CE, sobre as alterações do Parlamento Europeu à posição comum do Conselho respeitante à

proposta de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA ÀS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS TRANSFRONTEIRAS

I. FASE DO PROCEDIMENTO

(a) Em 18 de Novembro de 1994, a Comissão adoptou uma proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às transferências bancárias transfronteiras[1] que foi transmitida ao Conselho por carta de 18 de Novembro de 1994. Subsequentemente, o Conselho enviou este documento ao Parlamento Europeu, ao Instituto Monetário Europeu e ao Comité Económico e Social. Em Janeiro de 1995, iniciou a sua própria análise da proposta.

(b) O Instituto Monetário Europeu (IME) proferiu o seu parecer sobre a proposta da Comissão em 20 de Março de 1995.

O Comité Económico e Social adoptou o seu parecer na sua sessão de 1 de Junho de 1995[2].

(c) O Parlamento Europeu adoptou a resolução legislativa em que apresentava o seu parecer sobre a proposta da Comissão na sua sessão de 19 de Maio de 1995[3].

(d) Em 6 de Junho de 1995, a Comissão adoptou uma proposta alterada[4] à luz das consultas realizadas com o Parlamento, o Instituto Monetário Europeu e o Comité Económico e Social. Esta proposta foi enviada ao Conselho por carta de 7 de Junho de 1995.

(e) Em 4 de Dezembro de 1995, o Conselho adoptou a posição comum[5]. Esta introduzia uma série de alterações à proposta alterada da Comissão. Em especial, rejeitava três das dezanove alterações inseridas na proposta alterada.

(f) Na sessão plenária de 14 de Dezembro de 1995, o Presidente do Parlamento anunciou a recepção da Posição Comum.

(g) Em 13 de Março de 1996, o Parlamento Europeu adoptou por unanimidade 14 alterações à Posição Comum[6].

Em conformidade com o procedimento previsto no nº 2, alínea d), do artigo 189º-B do Tratado CE, a Comissão deve proferir um parecer sobre estas alterações.

1 JO nº C 360 de 17.12.1994, p. 13.
2 JO nº C 236 de 11.9.1995, p. 1.
3 JO nº C 151 de 19.6.95, p. 370.
4 JO nº C 199 de 3.8.95, p. 16.
5 JO nº C 353 de 30.12.1995, p. 52.
6 Texto ainda não publicado no Jornal Oficial.

II. POSIÇÃO ASSUMIDA PELO REPRESENTANTE DA COMISSÃO NA SESSÃO PLENÁRIA

O Parlamento Europeu propôs catorze alterações ao texto da Posição Comum do Conselho. O representante da Comissão aceitou as alterações 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11 e 14 tal como apresentadas. Além disso, a Comissão aceitou em parte ou com algumas modificações as alterações 10 e 12. O representante da Comissão não aceitou uma alteração, a saber, a 13.

III. PARECER DA COMISSÃO SOBRE A ALTERAÇÃO Nº 13 VOTADA PELO PARLAMENTO EUROPEU

Alteração 13, que adita um novo nº 2 ao artigo 10º da Posição do Conselho.

A alteração visa dois objectivos:

- declarar que o recurso aos processos de arbitragem e resolução de reclamações ocorrerá sempre que uma reclamação não tenha obtido reparação ou não tenha sido objecto de uma decisão tomada pela instituição em causa no prazo de quatro semanas a contar da apresentação da primeira reclamação;

- assegurar a disponibilidade de uma lista de endereços em todas as instituições que executem transferências bancárias transfronteiras.

No que respeita ao primeiro, a Comissão considera que a imposição de um prazo máximo harmonizado não se coaduna com as necessidades dos clientes quanto a uma rápida resolução ao abrigo dos diferentes artigos, podendo igualmente entrar em conflito com prazos análogos previstos noutras disposições da directiva, por exemplo, no artigo 8º. No que se refere ao segundo objectivo, a sua prossecução é já assegurada através de um requisito similar estabelecido no penúltimo travessão do artigo 3º.

Pelos motivos acima delineados, a Comissão não pode aceitar esta alteração.

Posição Comum do Conselho	Alterações do Parlamento
(Alteração 13) Artigo 10º, nº 2 (novo)	
	2. Caso uma reclamação neste domínio não tenha obtido reparação ou não tenha sido objecto de decisão durante as quatro semanas subsequentes à sua apresentação, a parte que se considera prejudicada poderá recorrer a um dos serviços de arbitragem e resolução de diferendos a criar para este efeito ou utilizar, sempre que possível, os procedimentos existentes. Será posta à disposição, em todas as instituições que realizem transferências bancárias transfronteiras ao abrigo da presente directiva uma lista com os endereços dos referidos serviços.

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA ÀS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS TRANSFRONTEIRAS

(apresentada pela Comissão nos termos do nº 2 do artigo 189º-A do Tratado CE)

Proposta alterada de

DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO RELATIVA ÀS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS TRANSFRONTEIRAS

1. Alteração 1 relativa ao segundo considerando da Posição Comum

A alteração tem por objectivo introduzir uma referência específica à Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras comunitárias da concorrência às transferências bancárias transfronteiras[7], cujo projecto tinha sido elaborado juntamente com a proposta inicial da Comissão de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às transferências bancárias transfronteiras.

O aditamento pretende salientar o facto de que, em conformidade com a Comunicação da Comissão, uma maior concorrência no mercado de transferências bancárias transfronteiras deverá conduzir a uma melhoria dos serviços e a uma redução dos preços. A Comissão aceita, por conseguinte, esta alteração.

Posição Comum do Conselho	**Alterações do Parlamento**
(Alteração 1) Segundo considerando	
Considerando que é essencial que os particulares e as empresas, nomeadamente as pequenas e médias empresas, possam efectuar transferências de forma rápida, fiável e pouco onerosa entre diferentes zonas da Comunidade; que uma maior concorrência no mercado das transferências deveria conduzir à melhoria dos serviços prestados e à redução dos respectivos preços;	Considerando que é essencial que os particulares e as empresas, nomeadamente as pequenas e médias empresas, possam efectuar transferências de forma rápida, fiável e pouco onerosa entre diferentes zonas da Comunidade; que em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa à aplicação das regras comunitárias da concorrência às transferências bancárias transfronteiras[1], uma maior concorrência no mercado das transferências deveria conduzir à melhoria dos serviços prestados e à redução dos respectivos preços;

7 JO nºC 251 de 27.09.1995, p. 3.

2. Alteração 2 ao sétimo considerando da Posição Comum do Conselho

O sétimo considerando prende-se com o âmbito de aplicação da directiva. Consequentemente, esta alteração precisa de ser apreciada em conjugação com a alteração 5 ao artigo 1° da Posição Comum.

Como tal, aponta para um alargamento do âmbito de aplicação da directiva, ao estatuir que são abrangidas todas as transferências de montante inferior a 50 000 ecus. Esta alteração consubstancia-se com a convicção fundamental da Comissão de que este limiar mais elevado contribuiria para uma melhor prossecução do objectivo de criar um mercado interno plenamente funcional no que respeita aos serviços de transferências bancárias transfronteiras. Assim, a Comissão aceita esta alteração.

Posição Comum do Conselho	**Alterações do Parlamento**
	(Alteração 2) **Sétimo considerando**
Considerando que, em coerência com os objectivos referidos no segundo considerando, será conveniente que a presente directiva se aplique a qualquer transferência de montante inferior a 25 000 ecus; que será conveniente elevar esse montante a 30 000 ecus dois anos após a data-limite para a transposição;	Considerando que, em coerência com os objectivos referidos no segundo considerando, será conveniente que a presente directiva se aplique a qualquer transferência de montante inferior a 50 000 ecus; que as instituições deverão ser sujeitas a uma obrigação de reembolso em caso de execução incompleta da transferência;

3. **Alteração 3 ao décimo primeiro considerando da Posição Comum do Conselho**

Este considerando refere-se ao artigo 8° da Posição Comum sobre a obrigação de reembolso em caso de não execução das transferências bancárias transfronteiras, pelo que deve ser lido em conjunção com o referido artigo (bem como com as alterações 8 e 9 ao mesmo).

Tem por objectivo aumentar o nível mínimo do montante a reembolsar para 20 000 ecus, em benefício do cliente; não se considera contudo, que este aumento tenha quaisquer efeitos prejudiciais a nível dos requisitos em matéria de solvência. A Comissão aceita, por conseguinte, esta alteração.

Posição Comum do Conselho	**Alterações do Parlamento**
	(Alteração 3) Décimo primeiro considerando
Considerando que é conveniente que as instituições sejam sujeitas a uma obrigação de reembolso em caso de não execução da transferência; que essa obrigação de reembolso poderia impor às instituições uma responsabilidade que, caso não seja previsto qualquer limite, correria o risco de afectar a sua capacidade de satisfazer os requisitos de solvência; que é, por conseguinte, conveniente que a obrigação de reembolso seja limitada ao montante de 10 000 ecus;	Considerando que é conveniente que as instituições sejam sujeitas a uma obrigação de reembolso em caso de não execução da transferência; que essa obrigação de reembolso poderia impor às instituições uma responsabilidade que, caso não seja previsto qualquer limite, correria o risco de afectar a sua capacidade de satisfazer os requisitos de solvência; que é, por conseguinte, conveniente que a obrigação de reembolso seja limitada ao montante de 20 000 ecus;

4. **Alteração 4 relativa a um novo considerando após o décimo quarto considerando da Posição Comum do Conselho**

Este novo considerando diz respeito ao artigo 10º sobre a resolução de diferendos e, visto pretender harmonizar-se com a alteração 12 proposta em relação ao referido artigo, deve ser lida em conjunção com a mesma.

Visa clarificar de forma mais minuciosa o âmbito das responsabilidades dos Estados-membros no sentido de assegurar a existência de procedimentos adequados e apropriados para a resolução das reclamações dos clientes respeitantes aos domínios abrangidos pela directiva. A Comissão aceita consequentemente esta alteração.

Posição Comum do Conselho	**Alterações do Parlamento**
	(Alteração 4)
	Após o décimo quarto considerando, novo considerando
	Considerando que deverão existir procedimentos independentes de reclamação e de recurso aplicáveis aos domínios cobertos pela presente directiva, a fim de garantir uma melhor defesa dos consumidores, utilizando, sempre que possível, os procedimentos já existentes;

5. Alteração 5 ao artigo 1º da Posição Comum do Conselho

A alteração 5 prende-se com o âmbito de aplicação da directiva e aponta para o seu alargamento, ao estatuir que são abrangidas todas as transferências de montante inferior a 50 000 ecus.

Esta alteração consubstancia-se com a convicção fundamental da Comissão de que este limiar mais elevado contribuiria para uma melhor prossecução do objectivo de criar um mercado interno plenamente funcional no que respeita aos serviços de transferências bancárias transfronteiras. Assim, a Comissão aceita esta alteração.

Posição Comum do Conselho	**Alterações do Parlamento**
	(Alteração 5) Artigo 1º
1. As disposições da presente directiva são aplicáveis às transferências transfronteiras ordenadas por pessoas que não as referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 2º e executadas por instituições de crédito e outras instituições.	1. As disposições da presente directiva são aplicáveis às transferências transfronteiras efectuadas nas moedas dos Estados-membros e em ecus de montante equivalente a um máximo de 50 000 ecus, ordenadas por pessoas que não as referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 2º e executadas por instituições de crédito e outras instituições.
2 Até dois anos a contar da data limite da sua transposição a presente directiva é aplicável às transferências transfronteiras efectuadas nas divisas dos Estados-membros e em ecus, de montante inferior a 25 000 ecus. Após essa data, a directiva é aplicável às transferências transfronteiras efectuadas nas divisas dos Estados-membros e em ecus, de montante inferior a 30 000 ecus.	2. Suprimir.

6. Alteração 6 ao artigo 3º da Posição Comum do Conselho

Esta alteração diz respeito ao artigo 3º relativo a informações prévias sobre as condições aplicáveis às transferências bancárias transfronteiras.

Enquanto a maioria dos artigos da directiva se refere às obrigações que recaem directamente sobre as instituições, o artigo 3º impõe obrigações aos Estados-membros. De forma coerente com as propostas inicial e alterada da Comissão, a alteração destina-se a harmonizar o texto da Posição Comum ao estabelecer que os requisitos em matéria de transparência previstos no artigo 3º recaem directamente sobre as instituições. A Comissão aceita, por conseguinte, esta alteração.

Posição Comum do Conselho	**Alterações do Parlamento**
(Alteração 6) Artigo 3º, primeiro parágrafo	
Os Estados-Membros assegurarão que as instituições ponham à disposição dos seus clientes efectivos e potenciais informações por escrito, inclusive, eventualmente, por via electrónica, e apresentadas de uma forma facilmente compreensível, sobre as condições aplicáveis às transferências transfronteiras. (parte restante inalterada)	As instituições porão à disposição dos seus clientes efectivos e potenciais informações por escrito, inclusive, eventualmente, por via electrónica, e apresentadas de uma forma facilmente compreensível, sobre as condições aplicáveis às transferências transfronteiras. (parte restante inalterada)

7. **Alteração 7 ao artigo 4º da Posição Comum do Conselho**

Esta alteração refere-se ao artigo 4º sobre as informações posteriores a uma transferência bancária transfronteiras.

Enquanto a maioria dos artigos da directiva se refere às obrigações que recaem directamente sobre as instituições, o artigo 4º impõe obrigações aos Estados-membros. De forma coerente com as propostas inicial e alterada da Comissão, a alteração destina-se a harmonizar o texto da Posição Comum ao estabelecer que os requisitos em matéria de transparência previstos no artigo 4º recaem directamente sobre as instituições. A Comissão aceita, por conseguinte, esta alteração.

Posição Comum do Conselho	**Alterações do Parlamento**
	(Alteração 7) Artigo 4º, primeiro parágrafo
Os Estados-Membros assegurarão que, posteriormente à execução ou à recepção de uma transferência transfronteiras, as instituições prestem aos seus clientes, salvo se estes a tal renunciarem expressamente, informações claras por escrito, inclusive, eventualmente, por via electrónica, e apresentadas de uma forma facilmente compreensível. (parte restante inalterada)	Posteriormente à execução ou à recepção de uma transferência transfronteiras, as instituições prestarão aos seus clientes, salvo se estes a tal renunciarem expressamente, informações claras por escrito, inclusive, eventualmente, por via electrónica, e apresentadas de uma forma facilmente compreensível. (parte restante inalterada)

8. Alteração 8 ao nº1, primeiro parágrafo, do artigo 8º da Posição Comum do Conselho

A alteração 8 prende-se com o nº 1 do artigo 8º da Posição Comum sobre a obrigação de reembolso em caso de não execução das transferências bancárias transfronteiras.

Tem por objectivo aumentar o nível mínimo do montante a reembolsar para 20 000 ecus, em benefício do cliente; não se considera contudo, que este aumento tenha quaisquer efeitos prejudiciais a nível dos requisitos em matéria de solvência. A Comissão aceita, por conseguinte, esta alteração.

Posição Comum do Conselho	**Alterações do Parlamento**
(Alteração 8) Artigo 8º, nº 1, primeiro subparágrafo, introdução	
1. Se, na sequência de uma ordem de transferência transfronteiras aceite pela instituição do ordenante, os fundos correspondentes não tiverem sido creditados na conta da instituição do beneficiário, e sem prejuízo de qualquer outra reclamação que possa ser apresentada, a instituição do ordenante é obrigada a creditar a este, até ao limite de 10 000 ecus, o montante da transferência transfronteiras, acrescido:	1. Se, na sequência de uma ordem de transferência transfronteiras aceite pela instituição do ordenante, os fundos correspondentes, por algum motivo, não tiverem sido creditados na conta da instituição do beneficiário, e sem prejuízo de qualquer outra reclamação que possa ser apresentada, a instituição do ordenante é obrigada a creditar a este, até ao limite de 20 000 ecus, o montante da transferência transfronteiras, acrescido:

9. Alteração 9 ao nº2 do artigo 8º da Posição Comum do Conselho

A alteração 9 diz respeito ao nº2 do artigo 8º da Posição Comum sobre a obrigação de reembolso no caso de as transferências bancárias transfronteiras não serem concluídas devido à sua não execução por uma instituição intermediária escolhida pela instituição do beneficiário.

Tal como a alteração 8, o seu objectivo é o de fixar o nível mínimo do montante a reembolsar em 20 000 ecus. Sem esta alteração, o nº 2 do artigo 8º não preveria de forma expressa qualquer limite quanto ao nível de reembolso. Deste modo, a Comissão aceita esta alteração.

Posição Comum do Conselho	**Alterações do Parlamento**
(Alteração 9) Artigo 8º, nº 2	
2. Em derrogação do nº 1, se a transferência transfronteiras não tiver sido levada a bom termo devido à sua não execução por uma instituição intermediária escolhida pela instituição do beneficiário, esta última é obrigada a colocar à disposição do beneficiário os fundos correspondentes à ordem de transferência transfronteiras.	2. Em derrogação do nº 1, se a transferência transfronteiras não tiver sido levada a bom termo devido à sua não execução por uma instituição intermediária escolhida pela instituição do beneficiário, esta última é obrigada a colocar à disposição do beneficiário fundos até um máximo de 20 000 ecus.

10. Alteração 10 ao nº3, segundo parágrafo, do artigo 8º da Posição Comum do Conselho

A alteração 10 refere-se ao nº3 do artigo 8º que incide sobre situações em que as transferências não são levadas a bom termo devido a informações deficientes prestadas pelo cliente ou a um erro imputável a uma instituição intermediária expressamente escolhida pelo ordenante.

A alteração tem por objectivo especificar que quando a instituição consegue recuperar os montantes em causa, creditando-os consequentemente ao ordenante, não é obrigada a reembolsar os encargos facturados e os juros acumulados e pode deduzir as despesas que demonstrarem terem sido provocadas pela recuperação. À excepção da expressão "que demonstrarem terem sido provocadas", a alteração coaduna-se com o texto da Posição Comum e com o raciocínio efectuado pela Comissão, segundo o qual a instituição do ordenante não deve ser responsabilizada pelos erros cometidos pelos seus clientes. Por outro lado, a expressão "que demonstrarem terem sido provocadas" requer que a instituição em causa justifique a dedução dos custos incorridos com a recuperação dos fundos.

Assim, **sob reserva da supressão da expressão "que demonstrarem terem sido provocadas pela recuperação"**, a Comissão aceita esta alteração.

Posição Comum do Conselho	**Alterações do Parlamento**
(Alteração 10) Artigo 8º, nº 3, segundo subparágrafo	
Se esse montante tiver sido recuperado pela instituição do ordenante, essa instituição é obrigada a creditá-lo ao ordenante, sem prejuízo da dedução das despesas provocadas pela recuperação.	Se esse montante tiver sido recuperado pela instituição do ordenante, essa instituição é obrigada a creditá-lo ao ordenante. As instituições não são, neste caso, obrigadas a reembolsar os encargos e juros acumulados e podem deduzir as despesas que demonstrarem terem sido provocadas pela recuperação. **Texto modificado das alterações do Parlamento** Se esse montante tiver sido recuperado pela instituição do ordenante, essa instituição é obrigada a creditá-lo ao ordenante. As instituições não são, neste caso, obrigadas a reembolsar os encargos e juros acumulados e podem deduzir as despesas provocadas pela recuperação.

11. Alteração 11 que adita um novo nº3-a do artigo 8º à Posição Comum do Conselho

A alteração 11 visa estabelecer expressamente a possibilidade de os Estados-membros e/ou as instituições preverem o reembolso de montantes que excedem o nível mínimo fixado nos nºs 1 e 2 do artigo 8º.

A Comissão é da opinião que esta alteração representa uma clarificação profícua quanto ao alcance dos direitos dos Estados-membros e das instituições ao abrigo da directiva. A Comissão aceita, por conseguinte, esta alteração.

Posição Comum do Conselho	Alterações do Parlamento
	(Alteração 11) Artigo 8º, nº 3-a (novo)
	3-a. Sem prejuízo do disposto nos nºs 1 e 2, os Estados-membros e/ou as instituições que participem na execução de transferências transfronteiras podem fazer com que se proceda ao reembolso de uma transferência transfronteiras que não tenha sido levada a bom termo, caso o montante seja superior a 20 000 ecus.

12. Alteração 12 ao artigo 10º da Posição Comum

Esta alteração tem por objectivo especificar melhor o âmbito das responsabilidades dos Estados-membros no sentido de assegurar a existência de procedimentos adequados e apropriados para resolver as reclamações dos clientes respeitantes aos domínios abrangidos pela directiva. Por outro lado, a Comissão considera que poderá ser necessário adaptar a redacção do texto da alteração, por forma a assegurar a sua coerência com a terminologia da Posição Comum. A alteração poderá passar a ter a redacção indicada infra:

Assim, sob reserva dessa modificação, a Comissão aceita esta alteração.

Posição Comum do Conselho	**Alterações do Parlamento**
	(Alteração 12) Artigo 10º, parágrafo único (nº 1 novo)
Os Estados-Membros assegurarão a existência de meios adequados e eficazes para a resolução de eventuais diferendos entre um ordenante e a sua instituição ou entre um beneficiário e a sua instituição.	1. Os Estados-Membros assegurarão a existência de procedimentos adequados e apropriados de reclamação e de recurso aplicáveis aos domínios cobertos pela presente directiva, a fim de garantir uma melhor defesa dos consumidores, utilizando, sempre que possível, os procedimentos já existentes.
	Texto modificado das alterações do Parlamento Os Estados-Membros assegurarão a existência de meios adequados e eficazes para a resolução de diferendos entre um ordenante e a sua instituição, utilizando os procedimentos já existentes, quando apropriados.

14. Alteração 14 relativa ao nº1 do artigo 11º da Posição Comum do Conselho

A alteração 14 pretende reduzir o prazo de transposição da directiva para 18 meses a contar da sua data de entrada em vigor.

Esta alteração está en consonância com o objectivo da Comissão de assegurar a transposição da directiva no âmbito de um prazo relativamente curto. A Comissão aceita, por conseguinte, esta alteração.

Posição Comum do Conselho	**Alterações do Parlamento**
	(Alteração 14) Artigo 11°, n° 1
1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar num prazo de ...*. Do facto informarão imediatamente a Comissão.	1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar num prazo de ...* Do facto informarão imediatamente a Comissão.
* 30 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.	* 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

ISSN 0257-9553

COM(96) 172 final

DOCUMENTOS

PT 09 10

N.° de catálogo : CB-CO-96-182-PT-C

ISBN 92-78-03014-7

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo

18